

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.167/13/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000183737-53  
Recurso de Revisão: 40.060134723-26  
Recorrente: Ferrovia Centro-Atlântica S/A  
IE: 062978014.00-41  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)  
Origem: DF/Governador Valadares

***EMENTA***

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA. Dessa forma, não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação, compreendendo o período de 01/01/08 a 30/09/12, versa sobre recolhimento a menor de ICMS, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em decorrência de apropriação integral de créditos de ICMS relativos às aquisições de insumos, inclusive óleo diesel e lubrificantes, sem observância da proporcionalidade entre as prestações tributadas e não tributadas.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55 da mencionada lei, majorada em 50% (cinquenta por cento) a partir de 01/09/10, com fulcro no art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.183/13/2ª, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências fiscais.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 253/259), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 20.285/11/3ª e 20.009/13/2ª.

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 283/286, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto. No mérito, pelo não provimento.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

**Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões, definitivas na esfera administrativa, proferidas nos Acórdãos nº 20.285/11/3ª (fls. 263/282) e 20.009/13/2ª.

Ressalta-se que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.009/13/2ª foi submetida à apreciação, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Egrégio CC/MG, porém o recurso não chegou sequer a ser conhecido pela Câmara, por ausência dos pressupostos de cabimento, conforme Acórdão nº 4.094/13/CE.

Importante registrar que as decisões apontadas como paradigmas são idênticas em relação à matéria relacionada à análise quanto ao cabimento do recurso.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Os três processos envolvidos (decisão recorrida e as duas apontadas como paradigmas) cuidam, na parte comum objeto da análise quanto ao cabimento do recurso, de acusação fiscal referente a aproveitamento indevido de créditos do imposto referente à aquisição de insumos utilizados para o transporte (óleo diesel, lubrificantes, etc.) em razão da inobservância da proporcionalidade entre as prestações tributadas e as não tributadas do estabelecimento.

A decisão recorrida não autorizou a apropriação dos créditos sendo que as decisões apontadas como paradigmas decidiram pela legitimidade da apropriação proporcional dos créditos respectivos.

Contudo, observando-se os lançamentos envolvidos, verifica-se que a decisão recorrida difere, em sua essência, daqueles apontados como paradigmas.

No lançamento relativo à decisão recorrida, as operações e prestações envolvidas dizem respeito ao transporte pela própria empresa autuada, de materiais de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

uso/consumo e bens do ativo permanente de sua propriedade para outros estabelecimentos. Entendeu a 2ª Câmara de Julgamento que, não havendo incidência de imposto na execução de serviço de transporte quando realizado pelo próprio contribuinte, de bens de seu ativo permanente e, em operação interna, de um para outro estabelecimento do mesmo titular, de material de uso ou consumo, essas prestações/operações são consideradas como não tributadas, nos termos dos incisos XIII e XIV do art. 7º da Lei nº 6.763/75, para efeito de se definir o percentual passível de apropriação de créditos do imposto, com fulcro no inciso VIII do art. 66 do RICMS.

Já com relação às decisões dos acórdãos apontadas como paradigmas, as operações e prestações envolvidas cuidam de transporte de produto (minério de ferro) por um estabelecimento com atividade precípua de transporte para outro estabelecimento, de mesma titularidade, que cuida da atividade de mineração. Os lançamentos cuidam de operações/prestações de transporte em que um estabelecimento presta serviço de transporte para outro estabelecimento de mesma titularidade.

As Câmaras de Julgamento entenderam que essas prestações de serviço de transporte entre estabelecimentos de mesma titularidade não podem ser consideradas como transportes próprios, com fulcro no princípio da autonomia dos estabelecimentos, devendo ser tributadas e assegurando, dessa forma, a apropriação proporcional dos créditos do imposto correspondentes (prestações tributadas).

Verifica-se, pois, duas situações distintas: transporte realizado pelo próprio contribuinte de materiais de uso ou consumo do estabelecimento e de bens de seu ativo permanente (transporte próprio), em que não há prestação de serviço de transporte passível de ser contabilizada para efeito de cálculo da proporcionalidade entre as prestações tributadas e não tributadas; e transporte realizado por um estabelecimento (transportador) para outro estabelecimento (mineração) dos produtos por este extraídos, sendo considerada como prestação de serviço de transporte tributada em virtude do princípio da autonomia dos estabelecimentos.

Dessa forma, tratando-se de situações distintas, não há como considerar como divergentes as decisões quanto à aplicação da legislação tributária. Lançamentos de conteúdo distintos geram necessariamente decisões de fundamentos distintos.

Nesse sentido, não se encontra configurada qualquer divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Sauro Henrique de

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Almeida (Revisor), Rodrigo da Silva Ferreira, Fernando Luiz Saldanha e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

**Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**

*M/CI*